

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2003 (Apensados, PL's nºs 947 e 1.446, de 2003)

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, seguro este conhecido como Seguro Obrigatório ou DPVAT, proibindo quaisquer destinações de seus recursos não relacionadas com a sua administração ou com o pagamento de suas indenizações.

Nesse sentido, a proposição revoga os dispositivos que autorizam o direcionamento de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Seguro DPVAT para o Fundo Nacional de Saúde – FNS e de 10% (dez por cento) desse repasse, ou seja, 5% (cinco por cento) para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, o DENATRAN. Justifica o autor sua proposição, alegando, em síntese, que o Seguro DPVAT encontra-se em crise e que melhor seria se as indenizações aos vitimados no trânsito ficassem a cargo apenas das companhias seguradoras, desobrigando, no caso, o SUS – Sistema Único de Saúde – de custear esses atendimentos.

Ao PL nº 687/03 foram apensados os PL's nºs 947 e 1.446, ambos de 2003.

O Projeto de Lei nº 947/03, do Deputado Leo Alcântara, é idêntico ao PL nº 687/03, inclusive no que se refere à sua justificção.

O Projeto de Lei nº 1.446, de 2003, também do Deputado Feu Rosa, objetiva destinar, sem prejuízo do SUS, aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, 1% (um por cento) da arrecadação anual do Seguro Obrigatório - DPVAT.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto o projeto de lei principal como o PL nº 947/03, como observam os respectivos autores, são uma reapresentação do Projeto de Lei nº 2.894, de 2000, de autoria do então Deputado Marcos Cintra, o qual foi rejeitado na legislatura passada por esta Comissão, em 2 de setembro de 2002.

Por outro lado, é preciso ressaltar que são muitos os projetos de lei que têm tramitado nesta Casa, tratando do Seguro Obrigatório DPVAT.

Em 10 de abril de 2002, esta Comissão de Seguridade Social e Família, após muitos debates, rejeitou o mais antigo deles, o PL nº 505/91, do Deputado Paulo Paim, ao qual se encontravam apensados 19 (dezenove) outros projetos de lei que também tratavam do Seguro Obrigatório DPVAT, tendo naquela oportunidade aprovado, dentre esses, os PL's nºs 2.531 e 3.154, de 2000, e os PL's nºs 5.122 e 5.630, de 2001, na forma de um Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Vicente Caropreso.

Esse Substitutivo, então considerado por esta Comissão como apropriada solução para o Seguro DPVAT, em síntese:

- deu nova destinação aos recursos do Seguro Obrigatório DPVAT direcionados ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando adequada divulgação deste seguro e de suas características à sociedade em geral, em especial às camadas menos favorecidas;

- introduziu no Código de Trânsito, de forma explícita, a necessidade de se comprovar, entre outras, a quitação do seguro obrigatório – DPVAT –, para efeito de licenciamento do respectivo veículo;
- obrigou o pagamento de indenizações exclusivamente através de cheque nominal não endossável à vítima ou a seus beneficiários;
- impediu qualquer destinação ou repasse de recursos do seguro DPVAT, a não ser para o pagamento de suas indenizações, ao DENATRAN (5%), e ao FNS – Fundo Nacional de Saúde (45%); e, finalmente,
- criou o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas. Os recursos deste fundo correspondem a 3,5% da arrecadação bruta do DPVAT e serão deduzidos dos valores atualmente destinados às seguradoras. São beneficiários do FUNSALVAR: as Polícias Rodoviárias Federal, Estadual, os Corpos de Bombeiros Militares e as entidades congêneres aos corpos de bombeiros.

Cumpre ainda esclarecer que o percentual de 3,5%, acima referido, e destinado ao FUNSALVAR, corresponde, aproximadamente, à parcela de recursos que vem sendo transferida, de forma bastante questionável, a várias entidades como SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros, SINCOR – Sindicato dos Corretores de Seguros, ABDETRAN – Associação Brasileira de Departamento de Trânsito, e, à própria FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados de Capitalização.

Entendemos, portanto, que os propósitos dos projetos de lei, ora sob análise, já estão contemplados no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 505/91, aprovado por esta Comissão, em 10 de abril de 2002. Cabe esclarecer, ainda, que o PL nº 505/91 se encontra atualmente, por haver recebido pareceres divergentes das Comissões de Mérito (na Comissão de Finanças foi aprovado com emendas que descaracterizaram o Substitutivo aprovado nesta Comissão) sujeito à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, letra g, do Regimento Interno desta Casa.

Em função do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 687, de 2003, bem como dos seus apensados, Projeto de Lei nº 947, de 2003, e Projeto de Lei nº 1.446, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora